

# Projecto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)

#### - Comentários e Propostas da APR -

#### 1 – Considerações

No final do ano 2015 a ANACOM tornou pública a decisão de dar início ao procedimento de elaboração de um Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão, vulgarmente conhecido como RDS.

Sendo a Associação Portuguesa de Radiodifusão – APR a Associação mais representativa do sector da Rádio, e sendo o RDS um sistema exclusivamente destinado aos operadores de radiodifusão sonora, não pudemos, nem quisemos, deixar de contribuir com algumas sugestões para a elaboração deste novo regulamento, procurando desta forma garantir que a proposta de Regulamento a elaborar pela Entidade Reguladora pudesse já prever algumas das sugestões por nós apresentadas.

Na altura, tomando como ponto de partida a Portaria n.º 96/99, de 4 de Fevereiro, que se encontra actualmente em vigor, e que define as aplicações do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS), bem como os procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS, preparámos uma proposta, contendo todas as alterações que, no nosso entendimento, deveriam ser tidas em conta na elaboração da nova regulamentação.

Neste momento, a proposta de Regulamento encontra-se já preparada, e em fase de consulta pública, e segundo o próprio documento colocado a consulta, a APR foi a única entidade a participar na referida consulta prévia.

Não conseguimos assim entender o motivo pelo qual grande parte das propostas da Associação não foram tidas em linha de conta na elaboração do actual projecto de



regulamento, sendo no entanto importante realçar que esta situação apenas nos motiva para continuarmos a defender as nossas posições e opiniões expressadas.

Vimos assim por este meio, e uma vez mais apresentar as nossas sugestões e contributos para a elaboração do referido regulamento, sendo importante realçar, pensamos nós, que o objectivo da Associação resume-se exclusivamente a uma tentativa de simplificar todo este procedimento cuja aplicação, e nunca é demais reiterar este ponto, se destina apenas aos operadores de rádio, uma vez que são estes os únicos utilizadores do sistema RDS.

Como referimos inicialmente, a consulta prévia promovida pela ANACOM foi lançada no final do ano 2015, sendo que na altura a realidade do país apresentava diferenças substanciais em relação à actualidade, nomeadamente no que respeita à questão da desburocratização e da simplificação de procedimentos.

Em Janeiro deste ano o actual Governo decidiu relançar o programa SIMPLEX, assente numa abordagem centrada nas necessidades dos utilizadores de serviços e bens públicos – os cidadãos, as empresas, as associações –, pelo que consideramos que esta é uma oportunidade imperdível para a ANACOM aderir a este movimento de simplificação, apresentando como projecto pioneiro da Autoridade Nacional de Comunicações nesta simplificação administrativa o **Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)**.

A contribuição e as sugestões da APR em relação a esta matéria serão assim um pouco mais arrojadas em relação às inicialmente enviadas no âmbito da consulta prévia, sendo que deixamos desde já à ANACOM um repto tendo em vista a sua aceitação.



#### 2 – Apreciação do articulado

O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de Outubro, "(...) estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio." (n.º 1 do artigo 1.º da Republicação do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro, que constitui o anexo ao Decreto-Lei n.º 248/2015 de 28 de Outubro).

O n.º 2 deste mesmo artigo é ainda mais concreto e refere que "O sistema RDS pode ser autorizado na faixa de frequências atribuída ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (87,5 MHz -108,0 MHz), tanto para emissões estereofónicas como para emissões monofónicas.".

Ou seja, este diploma regula uma matéria que se aplica apenas aos operadores de rádio, não sendo extensível a nenhum outro sector de actividade ou sequer a qualquer outro operador de radiodifusão, uma vez que a faixa de frequências em que esses operadores podem operar, passe a redundância, se encontra bem especificada – é a faixa de frequências atribuída exclusivamente aos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM).

Atendendo a esta especificidade do diploma, e à impossibilidade do mesmo poder ser aplicado a alguém que não um operador de rádio devidamente licenciado pela própria ANACOM, a proposta da Associação vai no sentido de ser ultrapassada a necessidade de pedido de autorização para operação do sistema RDS.

O que se pretende é que a autorização para operação do sistema RDS seja concedida de forma automática pela ANACOM a todos os operadores de rádio que esta entidade reguladora licencia para emissão em FM, sendo essa autorização concedida aquando do respectivo licenciamento, ou seja, o licenciamento da ANACOM deverá prever em simultâneo a autorização de emissão na frequência que é legalmente atribuída a cada rádio, bem como a autorização para utilização do sistema RDS.

É necessário no entanto relembrar que existem neste momento mais de três centenas de operadores licenciados pela ANACOM para o exercício da actividade de rádio, pelo



que essa autorização teria também que ser atribuída, de forma automática, a todos esses operadores. Como neste momento a grande maioria, senão mesmo a totalidade, dos operadores de rádio licenciados pela ANACOM já possui a respectiva autorização para utilização do sistema RDS, qualquer atribuição automática aos operadores já licenciados seria praticamente residual.

De acordo com a nossa proposta, a única automatização do processo seria ao nível da atribuição de autorização para utilização do sistema RDS. As rádios interessadas em utilizar esse sistema teriam depois que comunicar à ANACOM todas as restantes matérias que tal utilização implica, através da ficha de identificação do projecto, nomeadamente o nome de canal de programa que pretendem utilizar, as aplicações que gostariam de ter activas e em que condições, etc., etc.

Face ao acima exposto, facilmente se conclui que a eliminação da necessidade de autorização seria quase uma mera formalidade, visto que os utilizadores do sistema não estariam isentos de informar a ANACOM sobre a sua intenção de utilização do RDS, nem de fornecerem à entidade reguladora das comunicações todas as informações relacionadas com a utilização desse sistema. O que iria desaparecer seria apenas o facto de ser necessária uma autorização para utilização deste sistema, quando esse operador é o único que pode obter a referida autorização.

Esta eliminação da necessidade de autorização iria contudo representar um passo da ANACOM em relação à simplificação dos procedimentos e à eliminação de burocracias e duplicação de trabalho.

A atribuição automática de autorização para operação do sistema RDS que preconizamos deveria ficar prevista no actual Regulamento, pelo que deve ser acrescentado ao documento um artigo a prever esta situação, sendo que propomos a inclusão de um artigo com a seguinte leitura:

"A autorização para operação do sistema RDS é concedida pela ANACOM, de forma automática, aquando da atribuição do direito de utilização de frequências radioeléctricas destinadas à disponibilização dos serviços de programas radiofónicos."

Apesar da nossa posição, sabemos contudo que o Diploma legal que estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão



(RDS) pelos operadores de rádio não permite esta situação, uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º sujeita a obtenção desta autorização a requerimento do operador de rádio, pelo que o próximo passo da Associação será propor uma alteração ao Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de Outubro.

A proposta que apresentamos obriga posteriormente a proceder a uma série de reformulações, sendo que passamos em seguida a uma apresentação e justificação das mesmas.

Atendendo a que a autorização para operação do sistema RDS seria concedida de forma automática aquando da atribuição da licença de emissão, o artigo 1.º teria que ser alterado, sendo eliminadas quaisquer referências a essa autorização:

#### "Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento define, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (de ora em diante Decreto-Lei n.º 272/98), as seguintes matérias:

- a) A especificação técnica do sistema RDS;
- b) As aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
- c) Os procedimentos a observar para operação do sistema RDS;
- d) Os elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS."

Desta alteração resultaria a adaptação do restante regulamento, com alteração em conformidade dos artigos 3.º e 5.º, acreditando-se que com tais alterações a ANACOM continuará a ter um controlo de todo o processo de operação do sistema RDS, permitindo em simultâneo uma agilização e simplificação de procedimentos que se deseja cada vez mais significativa e notória.

Atendendo a que a autorização de operação do sistema se encontra automaticamente concedida a todos os operadores de rádio licenciados pela ANACOM, os procedimentos para operação do sistema seriam simplificados, com a consequente eliminação do requerimento previsto para o pedido de autorização.



Propomos ainda a eliminação da necessidade de pedido e atribuição do código de identificação do canal de programa, visto que a atribuição do mesmo é obrigatória por parte da ANACOM para que o sistema possa entrar em funcionamento.

#### "Artigo 3.º

#### Procedimento para operação do sistema RDS

- 1 Para operação do sistema RDS os operadores de rádio devem entregar junto da ANACOM a ficha de identificação do projeto de acordo com o anexo ao presente regulamento, devendo conter as seguintes informações:
- a) Nome do canal de programa (PS) pretendido contendo, no máximo, oito carateres;
- b) As aplicações que pretende utilizar, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- c) Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações, quando seja requerida a utilização da aplicação EON;
- d) Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+), quando pretenda fazer uso destas aplicações.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve ser fornecida a indicação de, pelo menos, um nome do canal de programa alternativo."

Ainda relativamente a este artigo, propomos também, e uma vez mais, a alteração dos critérios de preferência na atribuição do nome de canal de programa (PS). Esta proposta tem como finalidade garantir que é dada a prioridade aos operadores com órgãos de comunicação social devidamente registados junto da ERC e não a projectos de cooperação que possam surgir entre vários operadores que funcionam a nível individual com outro nome.

Propõe-se ainda que o critério correspondente à extensão do âmbito de cobertura seja relegado para último lugar, visto que é, sem sombra de dúvida, o menos relevante.

"3 – Sempre que se verifique que dois ou mais pedidos de nomes do canal de programa (PS) são conflituantes, por não garantirem a clara e unívoca identificação da estação emissora, são observados, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:



- a) Existência do nome no registo de operador junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);
- b) Maior antiguidade do primeiro ato de licenciamento radioelétrico da estação de radiodifusão sonora.
- c) Maior extensão do âmbito de cobertura;"

Atendendo às sugestões apresentadas para alteração do n.º 1 deste artigo será necessário proceder a uma adaptação dos restantes, procurando eliminar qualquer referência ao requerimento de autorização à atribuição dessa mesma autorização, pelo que será necessário alterar os n.º 4, 5 e 6, que deverão ficar com a leitura que a seguir se propõe:

- "4 Quando verifique que os elementos a que se refere o n.º 1 do presente artigo contêm quaisquer deficiências ou irregularidades a ANACOM deve solicitar esclarecimentos ou correcções dos mesmos
- 5 Cumprido o disposto nos números anteriores, a ANACOM remete a informação à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para que esta profira, no prazo de 10 dias, o parecer vinculativo previsto no n.º 6 do artigo 4.º e, caso aplicável, no n.º 5 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 272/98.
- 6 Verificado o cumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei n.º 272/98 e no presente regulamento, a ANACOM emite o correspondente título de autorização e informa a ERC do nome do canal de programa (PS) atribuído, bem como da admissibilidade de utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+).

Em face das alterações propostas, a leitura do n.º 3 do artigo 5.º necessita também ser revista, por forma ser expurgada da referência ao requerimento de autorização, passando a ficar com a seguinte leitura:

#### "Artigo 5.º

#### Âmbito da autorização para operação do sistema RDS

1 - ...

2 - ...



3 - A utilização das aplicações referidas nas alíneas a) a d) do número anterior deve ser expressamente indicada na ficha de identificação do projecto prevista no n.º 1 do artigo 3.º, e a sua operação só é permitida quando esteja expressamente prevista no título de autorização.

4 - ..."

Por outro lado, não podemos de forma nenhuma concordar com as imposições constantes no n.º 5 deste artigo 5.º, para utilização da aplicação aviso de trânsito (TA) quer no que respeita à difusão mínima diária de 4 informações de trânsito quer na divisão que é estabelecida para a difusão das mesmas.

Mediante esta situação poderíamos facilmente questionar qual o racional desta proposta: Porquê quatro serviços e não 1, 2 ou três? Porquê dois de manhã e dois à tarde?

Em relação a esta matéria relembro que as rádios locais apenas são obrigadas por Lei à emissão diária de três serviços noticiosos (por motivos que não importa agora escalpelizar mas que se prendem apenas com crenças pessoais e não com quaisquer critérios editoriais ou de racionalidade). Por que motivo têm então que ter quatro informações de trânsito diárias?

É nosso entendimento que não devem, nem podem, ser estabelecidos mínimos de utilização, e muito menos a forma de distribuição dos mesmos: cada operador deverá ser livre de utilizar esta aplicação o número de vezes que quiser, sempre que entenda que tal se justifica, mas apenas e só para divulgação de informações de trânsito, conforme está já previsto no n.º 6 deste artigo.

O n.º 5 deverá então ser eliminado, com a respectiva renumeração do n.º 6.

"5 - A aplicação aviso de trânsito (TA) apenas pode permanecer ativa durante o período em que são efetivamente difundidas as informações de trânsito, exceto quando a sua utilização é feita através da aplicação EON."



Por último, em relação ao anexo a que corresponde a ficha de identificação do projecto RDS, deve a mesma ser alterada, tendo em conta as propostas e sugestões anteriormente apresentadas.

Assim, e uma vez que a ficha de identificação do projecto será o único documento a remeter à ANACOM tendo em vista a operação do sistema RDS (relembro que propomos a eliminação do requerimento de autorização), a mesma deverá passar a conter a seguinte informação:

- . Nome do Canal de Programa (PS) pretendido;
- . Nome alternativo do Canal de programa (PS);
- . Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações, quando seja requerida a utilização da aplicação EON;
- . Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+), quando pretenda fazer uso destas aplicações.

Pelo que passaria a ter a leitura que propomos em seguida:



## ANEXO FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO RDS

# Estação ou rede de emissores

Entidade habilitada para o exercício da atividade de rádio:

Serviço de progra	amas radiofónicos a que respeita:	
Âmbito de cobert	ura:	
Área de cobertur	a:	
Nome do Canal o (máximo de oito caracte	de Programa (PS) pretendido:	
Nome alternativo (máximo de oito caracte	do Canal de programa (PS):	
	Requerente	
Nome:		
Morada:		
Telefone:		
E-mail:		
	Aplicações	
Sigla	Designação	Utilização (Sim/Não)
AF	Lista de frequências alternativas	
EON	Utilização de aplicações de outras estações	
Indicação da es aplicações	tação ou estações a que se vão associar e	das correspondentes
ODA	Aplicações abertas de dados	
RT, eRT, RT+	Radiotexto	
Indicação genéri radiotexto (RT, e	ca das mensagens a transmitir através da utiliz RT, RT+)	ação de aplicações de



A terminar, é necessário deixar uma chamada de atenção de importância vital e que deve ser tida em conta pela ANACOM na elaboração final do regulamento: nem todas as alterações por nós apresentadas dependem da aceitação desta alteração de princípio de funcionamento.

Várias das propostas de alteração que apresentamos mantêm-se válidas sem a necessidade de aceitação da proposta de atribuição automática de autorização para operação do sistema RDS.

Procedemos em seguida a uma discriminação das propostas que podem, e que no nosso entendimento devem ser aceites, sem que seja necessário proceder á mudança de fundo que preconizamos para esta diploma:

- . eliminação da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º,
- . alteração do n.º 3 do artigo 3.º;
- . eliminação do n.º 5 do artigo 5.º e consequente renumeração do n.º 6;
- . alteração da ficha de identificação do projecto, pois faz sentido reunir num mesmo documento toda a informação respeitante à operação do sistema RDS por parte de cada utilizador.



#### 3 – Projecto de Alteração do regulamento

Em conclusão, ficaria então o regulamento com uma redacção final como a que de seguida se apresenta, sem prejuízo de ajustamentos que a ANACOM, no âmbito do enquadramento que resulta das nossas sugestões, entender introduzir no mesmo.

#### "Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1 O presente regulamento define, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (de ora em diante Decreto-Lei n.º 272/98), as seguintes matérias:
- a) A especificação técnica do sistema RDS;
- b) As aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
- c) Os procedimentos a observar para operação do sistema RDS;
- d) Os elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.
- 2 A autorização para operação do sistema RDS é concedida pela ANACOM, de forma automática, aquando da atribuição do direito de utilização de frequências radioeléctricas destinadas à disponibilização dos serviços de programas radiofónicos."

#### Artigo 2.º

#### Especificação técnica

A especificação técnica do sistema RDS deve observar a norma IEC 62106:2015, "Specification of the radio data system (RDS) for VHF/FM sound broadcasting in the frequency range from 87,5 MHz to 108,0 MHz" aprovada pela Comissão Eletrotécnica Internacional, de ora em diante IEC 62106:2015.



#### Artigo 3.º

#### Procedimento para operação do sistema RDS

- 1 Para operação do sistema RDS os operadores de rádio devem entregar junto da ANACOM a ficha de identificação do projeto de acordo com o anexo ao presente regulamento, devendo conter as seguintes informações:
- a) Nome do canal de programa (PS) pretendido contendo, no máximo, oito carateres;
- b) As aplicações que pretende utilizar, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- c) Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações, quando seja requerida a utilização da aplicação EON;
- d) Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+), quando pretenda fazer uso destas aplicações.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve ser fornecida a indicação de, pelo menos, um nome do canal de programa alternativo.
- 3 Sempre que se verifique que dois ou mais pedidos de nomes do canal de programa (PS) são conflituantes, por não garantirem a clara e unívoca identificação da estação emissora, são observados, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:
- a) Existência do nome no registo de operador junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);
- b) Maior antiguidade do primeiro ato de licenciamento radioelétrico da estação de radiodifusão sonora.
- c) Maior extensão do âmbito de cobertura;
- 4 Quando verifique que os elementos a que se refere o n.º 1 do presente artigo contêm quaisquer deficiências ou irregularidades a ANACOM deve solicitar esclarecimentos ou correções dos mesmos.
- 5 Cumprido o disposto nos números anteriores, a ANACOM remete a informação à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para que esta profira, no prazo de 10 dias, o parecer vinculativo previsto no n.º 6 do artigo 4.º e, caso aplicável, no n.º 5 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 272/98.



- 6 Verificado o cumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei n.º 272/98 e no presente regulamento, a ANACOM emite o correspondente título de autorização e informa a ERC do nome do canal de programa (PS) atribuído, bem como da admissibilidade de utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+).
- 7 O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, sempre que os operadores de rádio pretendam alterar os termos e condições da autorização para operação do sistema RDS.

#### Artigo 4.º

#### Elementos do título de autorização

- O título de autorização do sistema RDS contém os seguintes elementos:
- a) A identificação do titular;
- b) O âmbito e a área de cobertura, no caso de se tratar de uma rádio de âmbito local;
- c) O código de identificação do canal de programa (PI);
- d) O nome do canal de programa (PS);
- e) A indicação de autorização ou da falta de autorização para utilizar as aplicações AF, EON, ODA e de radiotexto (RT, eRT ou RT+);
- f) A especificação técnica, bem como as condições técnicas e operacionais do sistema.

#### Artigo 5.º

#### Âmbito da autorização para operação do sistema RDS

- 1 Na utilização do sistema RDS, os operadores devem observar os limites e condições resultantes da norma IEC 62106:2015, bem como as que sejam fixadas no título de autorização.
- 2 A autorização para a operação do sistema RDS confere aos operadores de rádio a faculdade de utilizarem todas as aplicações previstas na norma IEC 62106:2015, com exceção das seguintes:
- a) Lista de frequências alternativas (AF);
- b) Utilização de aplicações de outras estações (EON);
- c) Aplicações abertas de dados (ODA);
- d) Radiotexto (RT, eRT ou RT+);





- e) Aplicações que permitam a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.
- 3 A utilização das aplicações referidas nas alíneas a) a d) do número anterior deve ser expressamente indicada na ficha de identificação do projecto previsto no n.º 1 do artigo 3.º e a sua operação só é permitida quando esteja expressamente prevista no título de autorização.
- 4 A utilização das aplicações referidas na alínea e) do n.º 2 está sujeita ao disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98.
- 5 A aplicação aviso de trânsito (TA) apenas pode permanecer ativa durante o período em que são efetivamente difundidas as informações de trânsito, exceto quando a sua utilização é feita através da aplicação EON.

#### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



### ANEXO FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO RDS

# Estação ou rede de emissores

Nome do Canal de Programa (PS) pretendido (máximo de oito caracteres):

Entidade habilitada para o exercício da atividade de rádio:

Serviço de programas radiofónicos a que respeita:

Nome alternativo do Canal de programa (PS)

Âmbito de cobertura: Área de cobertura:

Requerente			
Nome:			
Morada:			
Telefone:			
E-mail:			
Aplicações			
Sigla	Designação	Utilização (Sim/Não)	
AF	Lista de frequências alternativas		
EON	Utilização de aplicações de outras estações		
Indicação da estação ou estações a que se vão associar e das correspondentes aplicações			
ODA	Aplicações abertas de dados		
RT, eRT, RT+	Radiotexto		
Indicação genérica das mensagens a transmitir através da utilização de aplicações de radiotexto (RT, eRT, RT+)			